



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.393, DE 2025

(Do Sr. Baleia Rossi)

Dispõe sobre o ingresso e permanência de animais de estimação em hospitais públicos, privados e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) para visitação de pacientes internados, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI N° ____/2025
(do Sr. Baleia Rossi)**

Dispõe sobre o ingresso e permanência de animais de estimação em hospitais públicos, privados e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) para visitação de pacientes internados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso e a permanência de animais de estimação (pets) em hospitais públicos, privados e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de visitação a pacientes internados, observadas as condições e restrições estabelecidas nesta Lei e em regulamento próprio.

Art. 2º A visitação dos animais de estimação deverá ser previamente agendada e autorizada pela administração hospitalar, em conjunto com a equipe médica responsável pelo paciente.

Art. 3º Para a realização da visita, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – o animal deverá apresentar atestado veterinário emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias, comprovando boas condições de saúde, vacinação e vermifugação atualizadas;

II – o animal deverá estar limpo, higienizado e acondicionado de forma segura, utilizando coleira, guia, caixa de transporte ou outros dispositivos adequados;

III – a visita ocorrerá em áreas previamente determinadas pelo hospital, preferencialmente externas ou de convivência, de modo a não comprometer a assepsia e o funcionamento das unidades;

IV – caberá ao hospital avaliar, mediante justificativa médica, a possibilidade excepcional de a visita ocorrer no quarto do paciente;

V – será vedado o ingresso de animais agressivos, doentes, com parasitas, em período de cio ou que possam oferecer risco à segurança e à saúde de pacientes, acompanhantes e profissionais.



* c d 2 5 6 2 6 6 8 6 9 0 0 0 *

Art. 4º Os responsáveis pelos animais deverão assinar termo de responsabilidade, comprometendo-se a cumprir as normas de segurança, higiene e bem-estar estabelecidas pelo hospital.

Art. 5º A direção de cada hospital deverá regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, os procedimentos internos para viabilizar a visitação dos animais de estimação, respeitadas as normas sanitárias e de biossegurança vigentes.

Art. 6º Esta Lei não se aplica a animais utilizados em programas de terapia assistida ou atividades de suporte emocional, que possuem regulamentação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo permitir que pacientes internados em hospitais públicos, privados e conveniados ao SUS recebam a visita de seus animais de estimação, reconhecendo o vínculo afetivo e o impacto positivo que essa interação pode gerar no processo de recuperação e no bem-estar emocional.

Diversos estudos científicos demonstram que a presença de animais de estimação contribui para a redução do estresse, da ansiedade e da depressão, além de estimular a resposta imunológica e acelerar a recuperação de pacientes hospitalizados.

Experiências semelhantes já foram adotadas em diversos municípios e estados brasileiros, com resultados positivos e sem prejuízo às normas de higiene e segurança hospitalar, desde que observadas as devidas precauções sanitárias.

Assim, a proposta busca humanizar o atendimento hospitalar, respeitando o vínculo afetivo entre pessoas e seus animais, sem comprometer as boas práticas de saúde pública.

Sala das Sessões de de 2025

Deputado **BALEIA ROSSI**

MDB/SP



FIM DO DOCUMENTO